



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000484/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.963 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ (Decreto nº 70.235/1972, art. 33).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 42):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.

A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico As escalas da embarcação deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

Aplica-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, empresa de transporte internacional, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, nas razões de fls. 57 e ss., sustenta que os procedimentos estabelecidos pelo art. 6º da IN nº 800/2.007 somente teriam produzido efeitos a partir de 31 de março de 2008 e que o prazo para a prestação de informações apenas seria obrigatório a partir de 10 de janeiro de 2009. Requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo, conforme certificado às fls. 78, teve ciência da decisão no dia 10/04/2012 (fls. 54), protocolizando a petição recursal em 11/05/2011 (fls. 57). Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido por ausência de requisito de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 11968.000484/2008-41
Acórdão nº **3802-003.963**

S3-TE02
Fl. 100

CÓPIA